



III – nos casos de raleamento, obedecido o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I, o órgão licenciador indicará as medidas de compensação ambiental a serem adotadas pelo responsável.

Art. 5º São permitidos trabalhos de raleamento nas áreas de incidência do babaçu, desde que obedecidos os seguintes critérios:

I – sacrifício prioritário das palmeiras fêmeas improdutivas;

II – manutenção de, no mínimo, sessenta palmeiras produtivas e sessenta palmeiras jovens em cada hectare desmatado;

III – utilização de meios adequados de desbaste, que não comprometam a vegetação remanescente.

*Parágrafo único.* Os trabalhos de raleamento ficam condicionados à autorização do órgão ambiental competente, ouvidas previamente as populações extrativistas das áreas afetadas.

Art. 6º Cabe ao órgão federal competente a fiscalização do cumprimento desta Lei, para o que poderá celebrar convênios com órgãos estaduais e municipais competentes.

Art. 7º Ao infrator desta Lei, incidirá as penalidades previstas na legislação ambiental em vigor.

Art. 8º O produto da arrecadação de multa será revertido ao Fundo Nacional de Meio Ambiente, criado pela Lei n.º 7.797, de 10 de julho de 1989.

Art. 9º O Poder Público não pode conceber benefícios, a qualquer título, aos infratores desta Lei, que deverão constar em relação organizada pelo órgão ambiental competente.

Art. 10. Compete ao Poder Público promover ações de educação ambiental objetivando conscientizar a população para a defesa e preservação dos babaçuais, podendo para tal celebrar convênios com organizações da sociedade civil, respeitadas as realidades de cada região.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

